



Número: **0602526-66.2022.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor(a) Relator(a)**

Última distribuição : **06/02/2024**

Relator: LUIZ OSORIO MORAES PANZA

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual- ELEIÇÕES 2022- EDERSON JUNIOR SANTOS ROSA- PARTIDO REPUBLICANOS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
ELEICAO 2022 EDERSON JUNIOR SANTOS ROSA DEPUTADO ESTADUAL (INTERESSADO)	FELIPE AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) GERSON DA SILVA (ADVOGADO)		
EDERSON JUNIOR SANTOS ROSA (REQUERENTE)	FELIPE AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) GERSON DA SILVA (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
43841457	21/03/2024 18:55	<u>Acórdão</u>	Acórdão

Na Nota Fiscal Eletrônica do modelo 55 com situação válida, sob o nº 6314, que foi registrada na prestação de contas em exame, não consta nas informações complementares referência / inclusão das 39 (trinta e nove) Notas Fiscais Eletrônicas do modelo 65 com situação válida relacionadas na tabela de divergências, consoante informações obtidas pela chave de acesso constante do DIVULGACANDCONTAS na página do Portal da Nota Fiscal Eletrônica, do Governo Federal, (<https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/consultaResumo.aspx?tipoConteudo=7PhJ+gAVw2g=>).

Inexistem informações a respeito da origem dos recursos utilizados para o pagamento dos valores das 39 (trinta e nove) Notas Fiscais Eletrônicas do modelo 65 com situação válida, os quais não transitaram pelas contas correntes de campanha abertas para a movimentação financeira de recursos arrecadados em dinheiro.

. Em sua manifestação (id. 43752889) o candidato prestador de contas esclareceu: “No que se refere às despesas com aquisição de combustível o Candidato adquiriu junto ao fornecedor POSTO CINCÃO LTDA, em 05/09/2022, a quantia de 1.000 (mil) litros de combustível gasolina comum, no valor de R\$ 5,05 (cinco reais e cinco centavos) o litro, totalizando a importância de R\$ 5.050,00 (cinco mil e cinquenta reais), sendo emitida a DANFE nº 6314, constando na natureza da operação ‘VENDA FUTURA’. Cumpre esclarecer que a venda para entrega futura é uma operação comum, onde por necessidade, seja do vendedor ou do comprador, a mercadoria que já está em estoque é efetivamente entregue em um momento futuro. No caso em tela, no momento da aquisição foi emitida nota fiscal para faturamento, que foi a DANFE de nº 6314 (modelo 55) e, posteriormente, notas fiscais na entrega da mercadoria, ou seja, no abastecimento. Por ocasião dos abastecimentos dos veículos foram emitidas 39 notas fiscais (modelo 65) que totalizaram R\$ 5.249,98 (cinco mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos). Em relação à diferença de R\$ 199,98 (cento e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), entre o valor da aquisição antecipada do combustível (R\$ 5.050,00) e o total das notas fiscais da entrega da mercadoria, se deu em razão de equívoco do fornecedor, conforme informações prestadas pelo Posto Cincão Ltda, declaração anexa. De acordo com as informações do fornecedor, no dia 14/09/22, foi realizado abastecimento de combustível no valor de R\$ 73,00 (setenta e três reais), porém, por equívoco do funcionário do Posto foi emitida a nota fiscal eletrônica no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), NF-e 1003042. Ainda, de acordo com as informações do Posto, “após reclamação do candidato, verificado o equívoco, a nota fiscal eletrônica foi



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 25/03/2024 14:14:53

Número do documento: 24032118552632100000042798122

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032118552632100000042798122>

Assinado eletronicamente por: LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 21/03/2024 18:55:28

Num. 43841457 - Pág. 1

baixada junto a Receita Estadual e emitida nova nota fiscal eletrônica de nº 1004249, no valor de R\$ 73,00 (setenta e três reais). O cancelamento da NF-e 1003042 e a emissão da NF-e 1004249 ocorreu em 17/09/22”.

- . Situação conferida nos documentos juntado no PJE (id. 43752891).
- . Inconsistência mantida, haja vista a ausência de documento suficiente a fim de comprovar o cancelamento da NFe 1003042.” (ID 43800904)

Assim, em vista dos argumentos apresentados e da documentação analisada, a unidade técnica manteve a irregularidade consistente na ausência de cancelamento da NFe 1003042, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Efetivamente, a Resolução TSE nº 23.607/2019, nos artigos 59 e 92, §6º, trata especificamente dos procedimentos relativos ao cancelamento de notas fiscais, confira-se:

Art. 59. O cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular.

Art. 92. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, I) , nos seguintes prazos: (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XIII, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.

Ocorre que, no caso, o prestador deixou de apresentar a comprovação do cancelamento relativo a NFe 1003042, no valor de R\$ 200,00.

É certo que a emissão de nota fiscal para o CNPJ da campanha gera a presunção de existência da despesa subjacente ao documento, encontrando-se a nota vinculada ao CNPJ da campanha.

Logo, a irregularidade consiste em omissão de receitas, uma vez que não foi demonstrada a origem dos recursos que saldaram a despesa relativa à referida nota fiscal.

Nesse sentido:

**ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO.
OMISSÃO DE DESPESAS. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS.
RECEITAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO.
OMISSÃO DE RECEITA NA PARCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE
PARCIAL E PARCIAL RETIFICADORA. APROVAÇÃO COM
RESSALVAS.**

1. A identificação de notas fiscais válidas e vigentes não



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 25/03/2024 14:14:53

Número do documento: 24032118552632100000042798122

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032118552632100000042798122>

Assinado eletronicamente por: LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 21/03/2024 18:55:28

declaradas configura omissão de despesas, que não podem ser superadas pela mera alegação de desconhecimento, competindo ao prestador de contas comprovar seu cancelamento e apresentar esclarecimentos prestados pelo fornecedor. Precedente do TSE.

2. A omissão de despesas e o não cancelamento das notas fiscais induz o entendimento de que o pagamento foi realizado com recursos que não transitaram pela conta bancária oficial de campanha, caracterizando-os como receitas de origem não identificada e impondo o recolhimento de valor equivalente ao Tesouro Nacional.

(...)

5. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060334855, Acórdão de , Relator(a) Des. Thiago Paiva Dos Santos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2022. Destacou-se.)

Com efeito, deve ocorrer a determinação de recolhimento do valor de R\$ 200,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32 c/c 79, ambos da Res. TSE nº 23.607/2019.

Isso porque a irregularidade configura omissão de despesa, por infringir o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019, e, também, de receita, já que houve pagamento sem trâmite prévio de recursos pelas contas específicas de campanha. A irregularidade representa apenas 0,09% do montante financeiro arrecadado.

Nesse contexto, em conclusão, ressalta-se que a prestação de contas deve ser analisada em seu contexto global, a separação em tópicos visa apenas facilitar a compreensão das razões que implicaram nas hipóteses trazidas pelo art. 74, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No caso, em vista do pequeno percentual das irregularidades, nos termos do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade da proporcionalidade, pois segundo a Corte Superior “a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé” (AgR-REspEI nº 0000590-91/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 31.5.2022, DJe de 28.6.2022).

Por essas razões, dado o diminuto percentual da inconsistência em relação ao total das arrecadações (2,02%), viável a APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 74, inc. II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por fim, o prestador deve realizar o recolhimento da importância de R\$ 4.200,00 ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto pela:

I - APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas apresentadas por EDERSON JUNIOR SANTOS ROSA relativas à campanha eleitoral para o cargo de Deputado Estadual pelo Partido Republicanos, nas Eleições Gerais de 2022, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019;

II - Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Advocacia Geral da União, com incidência de atualização monetária e juros de mora, nos



seguintes termos:

1) Sobre a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) referentes à utilização de recursos de origem não identificada, a partir do mês de setembro, nos termos do inciso II do art. 39 da Resolução TSE n. 23.709/22; continuar colocar a data da emissão da nota fiscal

2) Sobre a quantia de R\$ 4.000,00 relativa à utilização indevida de recursos do Fundo Partidário, a partir de outubro de 2022, nos termos do inciso I do art. 39 da Resolução TSE n. 23.709/22.

Desembargador **LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA**

Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0602526-66.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - INTERESSADO: ELEICAO 2022 EDERSON JUNIOR SANTOS ROSA DEPUTADO ESTADUAL - Advogados do INTERESSADO: FELIPE AUGUSTO DA SILVA - PR87547, GERSON DA SILVA - PR24197 - REQUERENTE: EDERSON JUNIOR SANTOS ROSA - Advogados do REQUERENTE: FELIPE AUGUSTO DA SILVA - PR87547, GERSON DA SILVA - PR24197.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do relator.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargador Luiz Osorio Moraes Panza, desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani, Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça, Guilherme Frederico Hernandes Denz, e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 18.03.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.**-64 em 25/03/2024 14:14:53

Número do documento: 24032118552632100000042798122

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032118552632100000042798122>

Assinado eletronicamente por: LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA - 21/03/2024 18:55:28

Num. 43841457 - Pág. 4